

Acórdãos doutriniais do Conselho Superior

Acórdão de 20 de Fevereiro de 1958

A palavra causa empregada no art. 549-2.º do E. J. deve tomar-se no sentido amplo— assunto, representação ou negócio confiado ao advogado —, e não no sentido restrito de causa, demanda ou processo.

Omissis.

6. Antes de entrar na apreciação do assunto, importa considerar uma alegação com que o recorrente encerra a sua minuta e que expressa por estas palavras: «[...] a actividade que o recorrente desenvolveu na administração do prédio deve ser apreciada e julgada no foro comum: no foro civil, para a prestação das contas da administração; no foro criminal e, paralelamente, em processo disciplinar, se se verificar que o recorrente praticou o crime de abuso de confiança».

Pode daqui inferir-se que o recorrente deduziu a excepção de incompetência do foro disciplinar da Ordem para conhecer da queixa da recorrida; mas se foi esse o seu propósito, ele próprio se encarrega de inutilizar a arguição, pois aceita que, a par da acção penal, pode ter cabimento a acção disciplinar da Ordem, pois escreve a tal respeito: «[...] não porque o recorrente tivesse agido no exercício da profissão, mas sim por se não haver comportado com a dignidade e honestidade que todo o advogado deve ter na sua conduta, tornando-se assim merecedor de punição disciplinar».

Quer isto dizer que o recorrente mostra conhecer a regra-base do procedimento de todo o advogado, pelo simples facto de o ser, que o art. 545 do E. J. enuncia.

Mesmo que pudesse ter-se por certo (e não pode) que a administração de um prédio é actividade estranha ao exercício da profissão de advogado, mesmo assim, a conduta do advogado-administrador está sob a alçada do citado preceito.

Até os actos da vida privada do advogado têm relevância para efeitos disciplinares, desde que atinjam a dignidade da profissão, como decidiu o acórdão deste Conselho Superior de 11-1-1949 (na *Revista da Ordem*, ano 9, 1-2, p. 414).

Para mais o próprio recorrente afirma que aceitou a administração do prédio *unicamente* pela circunstância de o imóvel pertencer à herança que se partilhava no inventário em que ele patrocinava a recorrida como cabeça de casal, reconhecendo, assim, a íntima conexão da sua actividade num e noutro assunto.

Isto sem embargo de ter afirmado depois, na alegação de recurso, que se decidira a aceitar a administração à vista da comissão de 10 % sobre as rendas cobradas, que a recorrida concordara em lhe atribuir para o compensar... das agruras e arrelias do encargo.

7. Cumpre, agora, apreciar se as três faltas imputadas ao recorrente se provaram ou não.

A) Quanto à primeira: ter o recorrente prejudicado, voluntariamente, a causa confiada ao seu patrocínio.

Parece irrecusável que a palavra «causa», que o n. 2.º do art. 549 emprega, se deve tomar no sentido amplo, de assunto confiado ao advogado, e não no sentido restrito, de processo judicial ou demanda. Registe-se, em abono deste entendimento, que o segredo profissional cobre — na expressão do n. 1.º do § 1.º do art. 555 — «factos referentes a *assuntos* em que, por virtude do exercício da profissão», o advogado se ocupe; que, conforme o disposto no art. 557, na fixação dos honorários o advogado deve atender, como aí se lê, «ao tempo gasto no estudo do *assunto*, à dificuldade deste [...]»; e que o art. 558, quando fixa o momento a partir do qual o advogado deve restituir os documentos, valores ou objectos em seu poder, usa dos seguintes termos: «Quando [...] cesse ou fique sem efeito a *representação* ou *negócio* confiado ao advogado [...]»; e ainda, na parte final: «[...] cuja retenção possa trazer graves prejuízos para a *causa ou negócio*».

Quer dizer: *causa*, *assunto* e *negócio* são termos exemplificativos da actividade do advogado.

De outro modo, o poder disciplinar da Ordem só poderia exercer-se quando os desmandos do advogado fossem praticados pela sua intervenção numa *causa* ou *processo*, e não alcançaria os sobrevividos no exercício da actividade do advogado quanto aos inúmeros assuntos, que não envolvem causa ou processo, mas para os quais, correntemente, se solicita a sua intervenção. O que seria rematado absurdo.

Os factos em que se concretiza a primeira falta imputada ao recorrente são estes: a recorrida, cabeça de casal num inventário e nele representada pelo recorrente, encarregou-o de administrar um prédio pertencente à herança e deu-lhe conhecimento, em certa data, de que recebera um aviso da Fazenda para o pagamento da contribuição predial em dívida; o recorrente, embora tivesse em seu poder, das rendas recebidas, o bastante para pagar a contribuição, não a pagou, do que resultou ter a recorrida de se socorrer de terceira pessoa para obter o dinheiro, e de constituir outro advogado que se ocupasse do assunto.

Desta acusação, defende-se o recorrente alegando : ignorava que houvesse uma contribuição em dívida; a recorrida só lhe entregou o aviso da contribuição no dia 2-10-1956, mas constava dele que o pagamento devia efectuar-se até dia 29 do anterior mês de Setembro, sob pena de relaxe; não tinha em seu poder dinheiro bastante para o pagamento.

A primeira alegação não pode deixar de causar estranheza. Tendo aceitado a administração do prédio — sendo, para mais, advogado com 26 anos de profissão (como declara a fls. 80 verso) — o recorrente devia saber o que incumbe a um administrador zeloso. Mormente devia saber que o prédio gerava contribuição predial; que esta se paga, usualmente, em duas prestações, a segunda das quais por todo o mês de Junho; e que, não sendo paga, é sobrecarregada com juros de mora até certo prazo de tolerância, findo o qual é relaxada e executada.

E, estando a par destes factos, cumpria-lhe, logo que tomou conta da administração, ter-se informado do que ocorria quanto à contribuição predial. Tanto mais que o prédio tinha sido administrado, anteriormente, por outra pessoa, que se recusara a fornecer ao recorrente quaisquer informações respeitantes a inquilinos, contratos, rendas e o mais, o que tinha obrigado o recorrente a muito trabalho para conseguir tais elementos e pôr tudo na devida ordem — como alegou na sua defesa.

Não curou, porém, o recorrente de se informar oportunamente do assunto. Se o tivesse feito, teria conhecido a importância da contribuição em dívida e poderia tomar as providências ao seu alcance para evitar o futuro relaxe e suas consequências.

Da inércia do recorrente, resultou a expedição, pela Fazenda, dos avisos regulamentares, o segundo dos quais chegou às mãos da recorrida, que o entregou ao recorrente.

Alegou o recorrente, em segundo lugar, que o aviso da Fazenda só lhe foi entregue pela recorrida em 2 de Outubro, quando já sobreviera o relaxe. Terá sido assim ? O facto não tem uma importância capital para o desfecho do recurso, além de que os elementos constantes dos autos levam a aceitar como verosímil a alegação.

Por último alegou o recorrente que, quando recebeu o aviso, não tinha, das rendas recebidas, o bastante para efectuar o pagamento do tributo. Mas não provou tal afirmação e antes a prova recolhida mostra o contrário e que o não pagamento da contribuição obedeceu a outros propósitos.

Pelas contas de administração que o recorrente entregou à recorrida, a instâncias desta, em 20 de Novembro — e que figuram a fls. 24-25 — mostra-se que, depois de recebidas as rendas do mês de Setembro, a receita líquida dos saldos (Jun. 6.015\$00, Jul. 629\$90, Ag. 5.504\$50 e Set. 13.527\$70) somava 25.677\$10.

O aviso da contribuição indicava como devida a quantia de 24.579\$00, havendo, assim, uma diferença para mais de 1.098\$10, que, presumivelmente, chegava para os juros de mora e mais alcavalas que o relaxe acarretasse; e, se acaso não fosse bastante, as primeiras rendas de Outubro dariam o suficiente.

Afirma o recorrente que, em 1 de Outubro, *apenas* tinha em seu poder o saldo das rendas de Setembro — 13.527\$00 — que a recorrida se não apresentara a receber, pois que os saldos dos meses anteriores os tinha levado — por desejo e com autorização da recorrida — à conta de honorários e despesas que lhe abonara. Mais adiante se verá se a alegação se provou. Pode dizer-se, desde já, que não se provou.

Mas confessa o recorrente que, recebidas as rendas do mês de Outubro, o saldo em seu poder era de 25.590\$00.

A verdade é que, ainda que o recorrente se socorresse apenas do saldo das rendas do mês de Setembro, ou com pouco mais, tinha o bastante para arrumar o assunto da contribuição logo que recebeu o aviso das mãos da recorrida. E tinha o bastante porque o dr. C., advogado de quem a recorrida se valeu quando dispensou os serviços do recorrente, pôs termo à execução fiscal, e ainda assim só em 21-1-1957, com o dispêndio de 15 contos, importância, total, assim repartida: contribuição complementar de 1955 — 2.785\$00; juros de mora — 267\$40; metade da contribuição de 1955 — 11.887\$60; selo de verba — 60\$00 (seu depoimento a fls.).

Se o recorrente zelasse, como era de seu dever, a administração do prédio, e logo que lhe foi entregue, em 2 de Outubro, o aviso da Fazenda, acudisse à Secção de Finanças a saber do que se passava a respeito do assunto — teria averiguado que, com menos de 15 contos, poderia arrumá-lo.

E ainda quando a importância a despendar fosse a do aviso — 24.579\$00 — os fundos em seu poder, recebidas as rendas de Outubro, eram bastantes para o pagamento, como ficou dito.

Pois, sem embargo, é precisamente nas contas do mês de Outubro que o recorrente leva a débito a quantia de 30.199\$00, como despesa provável da contribuição predial a pagar, contribuição que não pagou, nem se propunha pagar, curando apenas de relegar para 5 de Dezembro a citação da recorrida para a execução fiscal.

Que explicação pode ter esta atitude do recorrente?

A resposta dá-no-la o próprio recorrente na sua defesa e na alegação de recurso. À recorrida, cabeça de casal no inventário, competia receber o rendimento dos bens da herança e satisfazer os encargos — C. Civ., art. 2.085. Mas tinha sido requerida a sua remoção do cargo, que podia sobrevir de um momento para o outro e, uma vez destituída, a recorrida deixaria de receber as rendas do prédio e ficaria desobrigada do pagamento da contribuição predial; se a não pagasse, mais dinheiro teria à sua disposição.

E então julgou o recorrente de bom conselho e prática dispor as coisas no sentido de aguardar, quanto possível, a resolução do incidente da remoção, pois, a verificar-se esta, já o pagamento do tributo incumbiria a quem viesse a suceder à recorrida, no cabeçalato. E conseguiu que a citação da recorrida para a execução fiscal se verificasse só em 5 de Dezembro, facto este que o recorrente regista como se houvesse prestado um relevante serviço...

Simplesmente tal actuação, além de se prestar a suspeições desagradáveis, estava totalmente contra-indicado, uma vez que o cabeça de casal, como admi-

nistrador da herança, está obrigado a prestar contas — cit. art. 2.085 — e é responsável pelo saldo líquido que elas mostrarem.

Em face do exposto, julga-se provada a primeira falta imputada ao recorrente. Deixando de inteirar-se da situação no tocante a contribuições, logo que assumiu a administração do prédio; não tendo, sequer, procedido a averiguações depois que recebeu o aviso da Fazenda das mãos da recorrida, para tomar as providências adequadas, quando, para mais, tinha em seu poder a quantia suficiente para tal efeito; tendo, ao contrário, diferido o pagamento e agravado a despesa com os juros de mora e outras alcavalas, e obrigando ainda a recorrida a valer-se de terceiros para alcançar a soma necessária para o pagamento — por tudo isto o recorrente prejudicou, voluntariamente, o assunto que lhe estava confiado.

B) Segunda acusação: ter o recorrente deixado de dar a devida aplicação aos valores que lhe estavam confiados.

Os valores confiados ao recorrente eram as rendas mensais que, como administrador do prédio, ia recebendo, e que devia entregar à recorrida na medida em que das mesmas não carecesse para despesas de administração.

Ora o recorrente deixou de entregar à recorrida — como confessou — os saldos dos meses de Junho, Julho e Agosto, no total de 12.149\$40; o saldo do mês de Setembro, 13.527\$70; o saldo do mês de Outubro, 14.063\$10, uma vez que não despendeu a importância de 30.199\$00 que, nas contas desse mês, lançou indevidamente a débito, como despesa provável da contribuição predial; e o saldo do mês de Novembro, de 11.000\$30. O que tudo soma 50.820\$50 e não 50.710\$50 como, decerto por cálculo menos exacto, consignou o acórdão recorrido.

Quanto aos saldos dos meses de Junho, Julho e Agosto, alegou o recorrente que, por a recorrida assim o ter querido e a tal o autorizar, os embolsara para se ressarcir de despesas que à mesma recorrida abonara e se pagar de honorários em alguns processos.

Mas o recorrente não provou tal autorização por forma convincente.

Na verdade, das três testemunhas que ofereceu, apenas uma, sua empregada de escritório — se refere ao assunto. Afirmou que a recorrida tinha autorizado o recorrente a retirar, das rendas cobradas, o que fosse necessário para as despesas de administração, para as que ocasionasse o inventário, e ainda o que precisasse para si próprio.

Mas quanto às circunstâncias de tempo, lugar e modo em que tão desmedida autorização fora concedida ao seu patrão, e a medida em que o mesmo a utilizara, não diz uma palavra a testemunha, o que é de estranhar. E pouco fiou o próprio recorrente da força da prova testemunhal que produziu pois, como escreveu nas alegações finais: «As acções e questões dos clientes são tratadas, normalmente, no escritório, entre advogado e cliente, sem testemunhas». E a seguir: «É certo que o participado, pela sua banda, não pôde arranjar grande prova da verdade [...]».

Especialmente quanto à referida sua empregada de escritório, afirmou o recorrente que o depoimento dela, que tanto podia aproveitar à verdade, resul-

tou, para tal fim, quase ineficaz. O que afecta grandemente, até, o que a testemunha referiu quanto às entregas que diz ter feito à recorrida de 2.500\$ e 8.500.

C) Terceira falta : ter o recorrente cometido, no exercício ou com abuso da profissão, actos previstos pela legislação penal.

A existência desta falta resulta do que se teve por comprovado quanto à falta precedente. Como administrador do prédio, cumpria ao recorrente entregar à recorrida os saldos mensais, líquidos, o que não fez; reteve a quantia total de 50.820\$50, desviando pelo menos parte dela, para se pagar de despesas e honorários, umas e outros alheios à administração do prédio.

É o delito previsto no art. 456 do C. Pen.

8. O registo disciplinar do recorrente é sobremodo pesado : foi condenado na pena de advertência por acórdão de 23-7-1945; na pena de 6 meses de suspensão por acórdão de 12-12-1947; na pena de censura com publicidade por acórdão de 6-12-1949; e mais uma vez na pena de advertência por acórdão de 20-6-1953.

9. Por tudo o que fica exposto e considerado, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, menos pelo que respeita à quantia que o recorrente deve restituir à recorrida, que fixam em 50.820\$50.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *José Paredes; Eduardo Ralha.*

Acórdão de 20 de Fevereiro de 1958

Constitui infracção de disciplina deixar o advogado de entregar dinheiro em seu poder, para se pagar de honorários cuja conta não tenha sido aprovada pelo constituinte nem sancionada judicialmente.

Acordam os do Conselho Superior :

Por participação de D. Maria Adelaide Gomes da Silva e D. Maria Delfina Gomes da Silva, foi em Junho de 1949 instaurado, pelo Conselho Distrital do Porto, processo disciplinar contra o advogado dr. A.

Segundo a versão das participantes, o advogado participado teria cometido as infracções seguintes :

a) apresentação de uma elevada conta de honorários por serviços que se comprometeu a prestar gratuitamente, designadamente nos processos de arrolamento judicial e acção de investigação de paternidade ilegítima intentados contra as participantes ;

b) incúria e desleixo no exercício do mandato, donde resultou deixar de embargar o arrolamento e terminar por fazer na acção uma transacção prejudicial para as suas clientes ;